

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.
(Revogado pelo Provimento n. 32, de 11 de julho de 2016)

Dispõe sobre os valores referentes aos registros de cédulas de produto rural.

O Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, especialmente o seu art. 1º, Parágrafo único, no sentido de que os emolumentos deverão **“corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”**;

CONSIDERANDO que a atividade notarial e de registro constitui prestação de serviço público delegado a particulares (art. 236, da Constituição do Brasil), sendo as atividades administrativas consistente em “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art.1º da Lei Federal nº 8.935/94);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 está em plena vigência legal e que a Tabela de Emolumentos do Estado de Alagoas não observa os limites previstos no art. 34, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que os emolumentos dos serviços extrajudiciais possuem natureza jurídica tributária de taxa; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de esclarecer dúvidas quanto à interpretação do item X da Tabela “B”, referente aos Atos dos Oficiais dos Registros de Imóveis do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º O valor máximo dos emolumentos referentes aos registros de cédula de produto rural deve observar o limite instituído pela alínea e, do art. 34, do Decreto-Lei nº 167/67, não se aplicando o item X, da Tabela “B” — Atos dos Oficiais dos Registros de Imóveis do Estado de Alagoas.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 2º Qualquer cobrança de emolumento divergente ao que preconiza este Provimento configurará infração administrativa disciplinar do Delegatário, por descumprimento dos seus deveres funcionais (Lei Federal nº 8.935/94, art. 30, VIII).~~

~~Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Maceió, 07 de fevereiro de 2013.~~

~~Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Corregedor Geral da Justiça~~